



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00182/2013

**Data de autuação**  
21/08/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

**Ementa:**

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE WELLINGTON BELÉM DE FIGUEIREDO, A ESCOLA  
PROFISSIONALIZANTE NA CIDADE DE NOVA OLINDA/CE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DE NOVA OLINDA		
<b>Autor:</b>	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	21/08/2013 13:17:21	<b>Data da assinatura:</b>	21/08/2013 14:42:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI  
21/08/2013

**FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE WELLINGTON BELÉM DE FIGUEIREDO, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NA CIDADE DE NOVA OLINDA/CE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:**

Art. 1º – Fica denominada oficialmente de **WELLINGTON BELÉM DE FIGUEIREDO**, a Escola Profissionalizante na Cidade de Nova Olinda/CE.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2013.

**DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**

**Presidente**

## **JUSTIFICATIVA**

**Wellington Belém de Figueiredo**, nasceu em Crato-CE, no dia 19 de janeiro de 1912. Seus pais: Antônio Belém Sobrinho e Maria Belém de Figueiredo. Toda a sua formação(estudos) foi no Ginásio do Crato (Hoje Colégio Diocesano) Trabalhando nas Casas Pernambucanas quando rapazinho para concluir os estudos, estudar Inglês, Francês e fazer curso de Datilografia.

Depois de concluído os estudos, foi ajudar o seu Tio Dr. Belém de Figueiredo, na sua Farmácia Brasil em Juazeiro-CE, indo depois trabalhar em Viçosa do Ceará, como professor devido a escassez dos mesmos, ficando lá uns dois anos.

Chegou em Nova Olinda-CE onde oivou com a Srta. Adelaide de Alencar Milfont e continuou a trabalhar na Farmácia Brasil em Juazeiro do Norte-CE, mantinha a chama acesa do amor com cartas e mais cartas. Vindo para casar no dia 20 de janeiro de 1945, ultimo dia da festa de São Sebastião da Igreja de Nova Olinda-CE, cerimônia essa muito sigilosa, pois, os noivos combinaram que não queriam divulgação, presente os testemunhos, suas irmãs e cunhados. A união foi celebrada pelo Pároco da Cidade de Santana do Cariri Pe. Cristiano Coelho.

Desta união nasceram os filhos: Francisco Eldon Milfort Belém (Empresário), Ademilde de Alencar Milfont Belém (Professora), Carlos Alberto Milfont Belém (advogado), Francisco Ivonilde Milfot Belém (Pedagógico) Maria Nereide Milfont Belém (Pedagogia).

Ao Chegar em Nova Olinda sua missão foi alfabetizar todos que não tiravam a chance de ir para a Escola, entre eles as cunhadas, cunhados, compradres, comadres e as pessoas que vinham de outras cidades visinhas se preparar para o exame de admissão, entre elas destaca o Sr. Plácido Cidade Nunes (Reitor da URCA por uns anos) o qual sempre o elogiou. Numa época em que a SEFAZ precisou de Fiscais para assumir o cargo de Coletor na cidade do Crato, preparou muitos e entre eles, se destacaram Laurêncio Alves Feitosa e Francisco de Alencar Milfont (Macedo).

Tentou de tudo foi comerciante e no ramo alimentar e Farmácia, sempre ensinando, se dedicando a ler e ensinar seus conhecimento.

Foi Juiz Especial de Casamento e logo passou a ensinar no Colégio Avelino Feitosa, era professor das disciplinas: de Português, Inglês e Francês.

No ano de 1959 assumiu a Prefeitura Municipal de Nova Olinda com os cargos de Secretário e Tesoureiro, onde trabalhava com muita dedicação e eficiência ressaltando sua Honestidade. Foi muito amigo das pessoas simples e não era um homem político, ele tinha aversão, o único político que ele gostava e admirava cel. Aauto Bezerra.

Por ser um pai muito apegado a família a sua maior dor foi a separação deles, quando vieram em 1974 estudar na cidade do Crato, onde ele vinha visitá-los todos os fins de semana e só voltava para Nova Olinda nas terças feiras. Morava lá com a sogra Adélia de Alencar e com a cunhada Ivanira Milfort e Zeca Leal, enquanto os filhos seguiam seu legado e a maior herança que um pai pode deixar (como ele sempre dizia) A EDUCAÇÃO, OS ESTUDOS.

Chegou a se aposentar em 1981 onde mau pode usufruir da sua aposentadoria devido logo no próximo ano foi acometido de uma doença, uma esclerose senil e ele teve pânico, acabando seus restos de dias aqui na terra com a família. Com o carinho dos que lhe amavam.

Faleceu no dia 06 de maio de 1988 na sua residência, deixando a viúva os 05 filhos e 8 netos e três bisnetos (esses que nem chegaram a conhecer o homem amável e acolhedor que era).

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2013.



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTÓRIO 4º OFÍCIO

FRANCISCA SILVA  
CPF 0153472/587  
Credenciada no Registro Civil

MARIA RODRIGUES DA SILVA  
CPF 714.055.565-47  
Substituída

REGISTROS DAS PESSOAS NATURAIS, CASAMENTOS, PROCURAÇÕES, PROTESTOS, AUTENTICAÇÕES, RECONHECIMENTO DE FIRMAS, REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE TÍT. E DOCUMENTOS, ETC.

CERTIDÃO DE ÓBITO

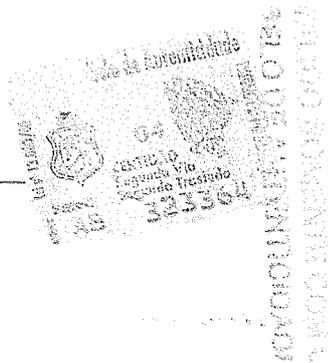
A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de CRATO Estado do Ceará na forma legal, CERTIFICA que em data de 09 do mês de maio do ano de 1988, no livro C-06, às fls 150V, sob o número de ordem 6301, foi feito o registro de óbito de WELLINGTON BELEM DE FIGUEIREDO, falecido em Crato(CE.), na rua da Penha, no dia 06 de maio de 1988, às 04:20 horas, com 76 anos de idade, profissão não consta no termo, casado, natural de Crato(CE.) nascido no dia 19 de janeiro de 1912, residente e domiciliado: nesta cidade, filho de ANTONIO BELEM SOBRINHO e MARIA BELEM DE FIGUEIREDO, tendo sido declarante: VICENTE LUIS DE SOUZA, e o óbito firmado Dr. Mozart Eudes Magalhães, que deu como causa da morte Insuficiência Respiratória Aguda, e o sepultamento foi feito no cemitério Crato(CE.), e serviram de testemunhas AS

O referido é verdade e dou fé.

CRATO, 23 de maio de 2005.

*Francisca Silva*  
FRANCISCA SILVA  
Oficiala do Registro Civil

CARTÓRIO 4º OFÍCIO MARIA JÚLIA  
Registro Civil, Títulos e Documentos  
R. Jerônimo, Autenticação, R. Tumas  
FRANCISCA SILVA  
TITULAR  
MARIA RODRIGUES DA SILVA  
SUBSTITUÍDA



Carimbo por Autenticação Presente Fotocópia  
Dois Crato-CE 05/07/73  
FRANCISCA SILVA - TITULAR  
M. J. Rodrigues da Silva  
CPF 714.055.565-47 - Esc. Sub.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	22/08/2013 10:20:46	<b>Data da assinatura:</b>	22/08/2013 14:52:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
22/08/2013

**LIDO NA 95.<sup>a</sup> (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22/08/13.**

**Cumprir pauta.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	26/08/2013 10:01:22	<b>Data da assinatura:</b>	26/08/2013 10:01:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
26/08/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° .182/2013</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<b>AUTORIA:DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE</b>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 26 de agosto de 2013

Ofício n.º 85/2013-PROC.

Senhora Secretária:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 182/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina **OFICIALMENTE DE WELLINGTON BELÉM DE FIGUEIREDO, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NA NOVA OLINDA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

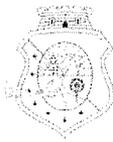
1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
Coordenador das Consultorias Técnicas  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMA. SRA.**  
**Dra. MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**  
**DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Educação*

Ofício GAB. Nº 3703/13  
Ref. Proc. 6022413/2013 – VIPROC.

Fortaleza, 04 de setembro de 2013.

Ao Senhor

**WALMIR ROSA DE SOUSA**

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 85/2013 – PROC. referente ao Projeto de Lei nº 182/2013, de autoria do Exmo. Sr. Dep. José Albuquerque, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa, desta Secretária da Educação, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,

**Antonio Idilvan de Lima Alencar**  
**SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Educação

**FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO**

Nº Processo: **6022413/2013**

De: **COADM/SEDUC**

Interessado: **OF. Nº 85/2013- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ**

Para: **SEXEC/SEDUC**

Assunto: **CONSTRUÇÃO DA EEEP DE NOVA  
OLINDA-CE**

Data do Despacho: **03/09/2013**

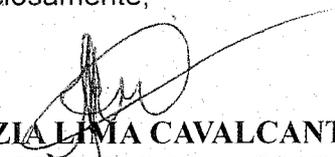
**À SEXEC/SEDUC**

Informamos que o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação (SEDUC), tem como objeto de contrato Nº 023/2012 a Construção de uma Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Nova Olinda - CE. Esclarecemos:

1. Os recursos orçamentários , para construção são oriundos do Plano de Ações Articulados/MEC/FNDE e Tesouro do Estado.
2. A Escola pertencerá ao domínio público Estadual.
3. Até o presente momento, esta Escola ainda não foi, oficialmente, denominada.
4. A construção da EEEP DE NOVA OLINDA está em execução, com 73,64% da obra realizada.
5. No momento, a construção da referida unidade escolar está em andamento.

Ficamos à disposição para esclarecimentos e mais informações sobre o assunto.

Atenciosamente,

  
**JOÍZIA LIMA CAVALCANTE RÊGO**  
ORIENTADORA – COADM  
Gestão de Obras - DAE



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 182/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	12/09/2013 09:08:39	<b>Data da assinatura:</b>	12/09/2013 12:07:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
12/09/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 182/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/09/2013 14:31:45	<b>Data da assinatura:</b>	13/09/2013 17:30:55



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
13/09/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Aline Lopes Colaço Accioly, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURIDICO PL Nº 182/2013		
<b>Autor:</b>	99293 - ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	17/09/2013 12:10:23	<b>Data da assinatura:</b>	18/09/2013 12:52:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
18/09/2013

**PROJETO DE LEI Nº 182/2013**

**AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**

**MATÉRIA: FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE WELLINGTON  
BELÉM DE FIGUEIREDO, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NA  
CIDADE DE NOVA OLINDA/CE.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 182/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado José Albuquerque**, que **DENOMINA OFICIALMENTE DE WELLINGTON BELÉM DE FIGUEIREDO, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NA CIDADE DE NOVA OLINDA/CE.**

### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º – Fica denominada oficialmente de **WELLINGTON BELÉM DE FIGUEIREDO**, a Escola Profissionalizante na Cidade de Nova Olinda/CE.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.”

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

**Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.**

**A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:**

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

**A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:**

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

**Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:**

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

**DOS BENS PÚBLICOS**

**Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:**

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:**

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”**

O presente projeto visa denominar de Wellington Belém de Figueiredo, a Escola Profissionalizante na Cidade de Nova Olinda/CE.

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:**

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

**“Art. 20: É vedado ao Estado:**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 85/2013/PROC, datado de 26 de agosto de 2013 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, datado de 04 de setembro de 2013 (anexo), que:**

- 1 – A supracitada escola está sendo construída com recursos oriundos do Plano de Ações Articuladas/ MEC/ FNDE e Tesouro do Estado.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – Não está oficialmente denominada.
- 4 – A obra encontra-se em fase de construção, com 73,64% concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Profissionalizante na Cidade de Nova Olinda/CE trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

### **CONCLUSÃO**

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que **denomina de WELLINGTON BELÉM DE FIGUEIREDO, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NA CIDADE DE NOVA OLINDA/CE**, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA  
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY  
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 182/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/09/2013 11:53:09	<b>Data da assinatura:</b>	18/09/2013 14:52:40



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
18/09/2013

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 182/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2013 08:39:16	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2013 11:38:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
20/09/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº. 182/2013 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2013 13:51:57	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2013 16:51:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
20/09/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	24/09/2013 09:46:19	<b>Data da assinatura:</b>	24/09/2013 12:46:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
24/09/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

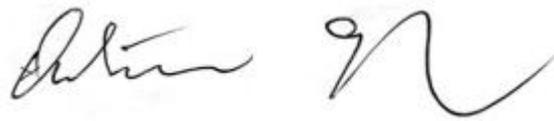
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 182/2013		
<b>Autor:</b>	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	19/11/2013 12:44:40	<b>Data da assinatura:</b>	19/11/2013 12:46:19



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
19/11/2013

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 182/2013.**

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE WELLINGTON BELÉM DE FIGUEIREDO, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NA CIDADE DE NOVA OLINDA/CE.

**AUTOR: JOSÉ ALBUQUERQUE.**

#### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado José Albuquerque, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a **DENOMINAÇÃO OFICIAL DE WELLINGTON BELÉM DE FIGUEIREDO, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NA CIDADE DE NOVA OLINDA/CE.**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

#### **II- ANÁLISE**

O Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Cearense que nasceu no Crato, mas que teve em Nova Olinda o desenrolar de sua vida profissional de comerciante e professor, além de ter muito ajudado na vida política da região, da seguinte forma:

**Indica o nome de WELLINGTON BELÉM DE FIGUEIREDO, nascido no Crato/CE, no dia 19 de janeiro de 1912. Seus pais: Antônio Belém Sobrinho e Maria Belém de**

Figueiredo. Toda a sua formação (estudos) foi no Ginásio do Crato (Hoje Colégio Diocesano) Trabalhando nas Casas Pernambucanas quando rapazinho para concluir os estudos, estudar Inglês, Francês e fazer curso de Datilografia.

Depois de concluído os estudos, foi ajudar o seu Tio Dr. Belém de Figueiredo, na sua Farmácia Brasil em Juazeiro/CE, indo depois trabalhar em Viçosa do Ceará, como professor devido a escassez dos mesmos, ficando lá uns dois anos.

Chegou em Nova Olinda/CE onde noivou com a Srta. Adelaide de Alencar Milfont e continuou a trabalhar na Farmácia Brasil em Juazeiro do Norte/CE, mantinha a chama acesa do amor com cartas e mais cartas.

Vindo para casar no dia 20 de janeiro de 1945, ultimo dia da festa de São Sebastião da Igreja de Nova Olinda/CE, cerimônia essa muito sigilosa, pois, os noivos combinaram que não queriam divulgação, presente os testemunhos, suas irmãs e cunhados. A união foi celebrada pelo Pároco da Cidade de Santana do Cariri – Pe. Cristiano Coelho.

Desta união nasceram os filhos: Francisco Eldon Milfont Belém (Empresário), Ademilde de Alencar Milfont Belém (Professora), Carlos Alberto Milfont Belém (Advogado), Francisco Ivonilde Milfont Belém (Pedagógico) Maria Nereide Milfont Belém (Pedagogia).

Ao Chegar em Nova Olinda sua missão foi alfabetizar todos que não tiravam a chance de ir para a Escola, entre eles as cunhadas, cunhados, compadres, comadres e as pessoas que vinham de outras cidades vizinhas se preparar para o exame de admissão, entre elas destaca o Sr. Plácido Cidade Nunes (Reitor da URCA por uns anos) o qual sempre o elogiou. Numa época em que a SEFAZ precisou de Fiscais para assumir o cargo de Coletor na cidade do Crato, preparou muitos e entre eles, se destacaram Laurêncio Alves Feitosa e Francisco de Alencar Milfont (Macedo).

Tentou de tudo foi comerciante e no ramo alimentar e Farmácia, sempre ensinando, se dedicando a ler e ensinar seus conhecimento.

Foi Juiz Especial de Casamento e logo passou a ensinar no Colégio Avelino Feitosa, era professor das disciplinas: de Português, Inglês e Francês.

No ano de 1959 assumiu a Prefeitura Municipal de Nova Olinda com os cargos de Secretário e Tesoureiro, onde trabalhava com muita dedicação e eficiência ressaltando sua Honestidade. Foi muito amigo das pessoas simples e não era um homem político, ele tinha aversão, o único político que ele gostava e admirava era o Cel. Adauto Bezerra.

**Por ser um pai muito apegado a família a sua maior dor foi a separação deles, quando vieram em 1974 estudar na cidade do Crato, onde ele vinha visitá-los todos os fins de semana e só voltava para Nova Olinda nas terças feiras. Morava lá com a sogra Adélia de Alencar e com a cunhada Ivanira Milfort e Zeca Leal, enquanto os filhos seguiam seu legado e a maior herança que um pai pode deixar (como ele sempre dizia) A EDUCAÇÃO, OS ESTUDOS.**

**Chegou a se aposentar em 1981 onde mau pode usufruir da sua aposentadoria devido logo no próximo ano foi acometido de uma doença, uma esclerose senil e ele teve pânico, acabando seus restos de dias aqui na terra com a família. Com o carinho dos que lhe amavam.**

**Faleceu no dia 06 de maio de 1988 na sua residência, deixando a viúva os 05 filhos e 08 netos e 03 bisnetos (esses que nem chegaram a conhecer o homem amável e acolhedor que era).**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

**I – aos Deputados Estaduais;**

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as

competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma **Escola Profissionalizante Estadual**, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o Autor pelo nome de um grande Cidadão Cearense que muito contribuiu para o desenvolvimento de todas as cidades por onde passou, mormente quanto à educação da população da região.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Escola Profissionalizante Estadual**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	20/11/2013 13:18:27	<b>Data da assinatura:</b>	20/11/2013 17:17:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/11/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 182/2013</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2013 12:40:38	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2013 13:12:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
21/11/2013

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 146.<sup>a</sup> (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 21/11/13.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 67.<sup>a</sup> (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 21/11/13.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 68.<sup>a</sup> (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 21/11/13.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E SETE**

**DENOMINA WELLINGTON BELÉM DE  
FIGUEIREDO A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE  
NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Wellington Belém de Figueiredo a Escola Profissionalizante no Município de Nova Olinda, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
21 de novembro de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. SÉRGIO AGUIAR  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. MANOEL DUCA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. DEDÉ TEIXEIRA  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de dezembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº232

Caderno 1/4

Preço: R\$ 6,00

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº15.474, 04 de dezembro de 2013.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA ELZE ALVES LIMA  
VERDE MONTENEGRO A FACULDADE  
TECNOLOGICA-FATEC,  
NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Elze Alves Lima Verde Montenegro a Faculdade Tecnológica - FATEC, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

René Teixeira Barreira

SECRETÁRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.475, 04 de dezembro de 2013.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA WELLINGTON BELÉM  
DE FIGUEIREDO A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO  
DE NOVA OLINDA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Wellington Belém de Figueiredo a Escola Profissionalizante no Município de Nova Olinda, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.476, 04 de dezembro de 2013.

(Autoria: Deputado Lula Morais)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO VIVA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerado de Utilidade Pública Estadual o Instituto Viva, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Av. Eduardo Girão nº206, no Bairro de Fátima, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Josbertini Virgínio Clementino

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.477, 04 de dezembro de 2013.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA VICENTE ALVES DE  
SOUSA FILHO O TRECHO DA  
RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO  
DE PACUJÁ AO MUNICÍPIO  
DE MUCAMBO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Vicente Alves de Sousa Filho o Trecho da Rodovia que liga o Município de Pacujá ao Município de Mucambo, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.478, 04 de dezembro de 2013.

(Autoria: Deputado Ronaldo Martins)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA DO PEIXE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Semana do Peixe, promovida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, realizada no segundo semestre de cada ano.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia

SECRETÁRIO DO TURISMO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.480, 04 de dezembro de 2013.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

**DENOMINA RAIMUNDA SILVEIRA  
DE SOUZA CARNEIRO A ESCOLA  
DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO  
DE PREÁ, NO MUNICÍPIO DE  
CRUZ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Raimunda Silveira de Souza Carneiro a Escola de Ensino Médio no Distrito de Preá, no Município de Cruz.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE TORNAR SEM EFEITO o ato publicado no Diário Oficial do Estado nº218, datado de 20 de novembro de 2013, que trata da exoneração, de ofício, de GERALDO BERTELO, do cargo de